

**FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
LIBERTAS**

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MGSPREV

Regulamento

Texto proposto para regulamento de novo plano de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida, contendo critérios de migração e transação de participantes e assistidos do Plano de Benefícios 4 (RP-4) da patrocinadora Minas Gerais Administração e Serviços S/A.

Belo Horizonte, setembro 2018.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO MGSPREV	7
Seção I – Da Inscrição dos Membros e do Cancelamento da Inscrição	9
Subseção I – Da Inscrição	9
Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição	11
CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO EFETIVO.....	13
CAPÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO DO MGSPREV	14
Seção I – Das Contribuições Normais	15
Seção II – Das Contribuições Adicionais e das Contribuições Voluntárias.....	17
Seção III – Das Contribuições de Risco	18
Seção IV - Do Vencimento e Repasse das Contribuições	19
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO MGSPREV	20
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO MGSPREV	22
Seção I – Das Disposições Gerais	22
Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal	24
Seção III – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada.....	24
Seção IV – Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido	25
Seção V – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	25
Seção VI – Do Benefício de Pensão por Morte.....	27
Subseção I – De Participante Ativo e Autopatrocinado	27
Subseção II – Do Falecimento de Assistido	28
Seção VII – Da Cobertura de Risco Adicional.....	30
Seção VIII - Do Abono Anual.....	32
Seção IX - Da Forma de Pagamento dos Benefícios.....	32
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DO MGSPREV	33
Seção I – Da Opção	33
Seção II - Do Autopatrocínio	34
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido.....	36
Seção IV - Do Resgate	37
Seção V - Da Portabilidade	39
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	40
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DO PLANO DE ORIGEM PARA O MGSPREV	41
Seção I – Das Regras de Adesão ao Processo Migratório.....	41
CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	44
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MGSPREV

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios MGSPREV, doravante denominado MGSPREV, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações da sua Patrocinadora, dos seus Participantes, Assistidos, Beneficiários, Beneficiários Designados e da Entidade em relação ao MGSPREV.

§1º - O MGSPREV é um plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, na forma deste Regulamento.

§2º - O MGSPREV é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes e afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§3º - O patrimônio do MGSPREV, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro plano de benefícios previdenciários administrado pela Entidade.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo.

§1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I. Aposentadoria Antecipada: Benefício de aposentadoria concedido antes de o Participante ter cumprido a carência de idade exigida neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal, desde que tenha cumprido as demais carências para a concessão desta Aposentadoria;
- II. Aposentadoria Normal: Benefício de aposentadoria concedido após o Participante ter cumprido todas as carências exigidas neste Regulamento para a concessão da aposentadoria considerada plena;
- III. Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do MGSPREV;
- IV. Assistido: Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Designado que esteja recebendo Benefício de prestação continuada pelo MGSPREV;
- V. Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do MGSPREV, sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;

- VI. Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no MGSPREV, devidamente qualificada na forma deste Regulamento, para receber Benefício decorrente do seu falecimento;
- VII. Beneficiário Designado: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no MGSPREV, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante, na inexistência de Beneficiários;
- VIII. Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo MGSPREV;
- IX. Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário ou Beneficiário Designado, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou morte;
- X. Benefício Definido: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos Benefícios têm seu valor previamente definido e seu custeio permanentemente ajustado para assegurar a cobertura do nível dos Benefícios assegurados;
- XI. Benefício Programado: Benefício pago ao Participante pelo MGSPREV, identificado como sendo a Aposentadoria Normal ou a Aposentadoria Antecipada;
- XII. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal ou da concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada, optar pelo recebimento, em tempo futuro, do Benefício decorrente da opção, na forma deste Regulamento;
- XIII. Certificado de Inscrição: documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de Empregado da Patrocinadora como Participante do MGSPREV;
- XIV. Cobertura de Risco Adicional: aporte financeiro destinado à cobertura adicional na ocorrência de invalidez ou morte de Participante, para melhorar o nível do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício de Pensão por Morte de Participante concedido pelo MGSPREV, podendo ser contratado pela Entidade de forma coletiva em Sociedade Seguradora, ou suportado por recursos de fundo previdencial no MGSPREV;
- XV. Contrato de Seguro: documento que poderá ser firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora para fins de contratação de Cobertura de Risco Adicional, onde serão definidos a contribuição de risco, valores, periodicidade e demais disposições a serem determinadas neste instrumento específico em relação à referida cobertura;
- XVI. Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;
- XVII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;
- XVIII. Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o MGSPREV para cumprimento de suas obrigações, cujo nível é estabelecido periodicamente no Plano de Custeio do MGSPREV;
- XIX. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinadora ao MGSPREV;

- XX. Cota: parâmetro determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do MGSPREV registrado no primeiro e no último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. Para o cálculo do valor da Cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência, sendo que o valor da Cota no primeiro mês de funcionamento do MGSPREV corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais e os subsequentes, apurados conforme estabelecido nesse inciso;
- XXI. Data-Base: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido do Plano de Origem e os valores referenciais de migração para o MGSPREV, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente;
- XXII. Data de Autorização: é a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União;
- XXIII. Data do Cálculo da Migração: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é o último dia do mês da Data de Autorização, quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de aprovação do processo de migração serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no inciso XXI deste artigo;
- XXIV. Data Efetiva de Migração: para fins exclusivos do disposto no Capítulo X, é a data acordada formalmente entre a Entidade e a Patrocinadora em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração do Plano de Origem para o MGSPREV, concluindo a operação;
- XXV. Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do MGSPREV previstos no Capítulo VII, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano;
- XXVI. Déficit: insuficiência de recursos financeiros para a cobertura dos compromissos do MGSPREV estruturados na modalidade de Benefício Definido;
- XXVII. Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;
- XXVIII. Demonstração Atuarial - DA: documento instituído pelo órgão governamental competente para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que deve ser emitido pelo Atuário, responsável pelo MGSPREV, onde são contidas as premissas e hipóteses atuariais e a demonstração dos resultados da sua Avaliação Atuarial;
- XXIX. Empregado: empregado de Patrocinadora equiparáveis a ele os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e quaisquer outros dirigentes e administradores da Patrocinadora;
- XXX. Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do MGSPREV e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XXXI. Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas

aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

- XXXII. Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;
- XXXIII. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;
- XXXIV. INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor: indexador econômico adotado pelo MGSPREV, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado como parâmetro para atualização dos Salários Efetivos para cálculo de média salarial na forma deste Regulamento e para atualização da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do INPC, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;
- XXXV. MGSPREV ou Plano: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida;
- XXXVI. Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os Benefícios pagos na forma de renda mensal por prazo indeterminado e renda mensal por prazo determinado, previstas no Capítulo VII, definido como sendo o mês de maio de cada ano;
- XXXVII. Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo MGSPREV que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da Avaliação Atuarial do Plano, dentre outros;
- XXXVIII. Participante: pessoa física que efetua sua inscrição no MGSPREV, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos nele previstos;
- XXXIX. Patrocinadora: a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A., pessoa jurídica que adere ao MGSPREV visando conceder aos seus Empregados, rendas de caráter previdenciário;
- XL. Plano de Origem: para fins deste Regulamento, significa o Plano de Benefícios 4 – RP-4, plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Benefício Definido, registrado no CNPB do órgão governamental competente sob o nº 1992.0009-56, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e beneficiários, na forma de seu Regulamento, classificado como plano em extinção;
- XLI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo MGSPREV, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes;
- XLII. Regime Geral de Previdência Social – RPPS: sistema nacional de previdência social, previsto no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações que nele forem introduzidas, ou outra entidade de caráter oficial com objetivos similares;

- XLIII. Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do MGSPREV, disciplinando os direitos e as obrigações dos membros do Plano, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelos órgãos governamentais competentes, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;
- XLIV. Salário Efetivo: base de cálculo das Contribuições devidas ao MGSPREV;
- XLV. Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, podendo ser contratada pela Entidade por seu livre arbítrio, obedecidos os critérios por ela definidos, para assumir a administração de valores pagos para efeitos da Cobertura de Risco Adicional;
- XLVI. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos institutos do Resgate, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou da Portabilidade previstos no MGSPREV;
- XLVII. Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da Portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no MGSPREV, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade;
- XLVIII. Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 412,35 (quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos) em 1º de maio de 2017, corrigido no mês de maio de cada ano pela variação acumulada não negativa do INPC, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no MGSPREV para determinação das Contribuições e como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.

§2º - As remissões a artigos e capítulos constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

§3º - As remissões a inciso, parágrafo e caput constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

- I. ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo ou em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO MGSPREV

Art.3º - Os membros do MGSPREV são:

- I. Patrocinadora;e
- II. Destinatários, que abrangem:
 - a) Participantes;
 - b) Beneficiários; e
 - c) Beneficiários Designados.

Art.4º - É considerada Patrocinadora do MGSPREV, a MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S/A.

Art.5º - São Participantes do MGSPREV as pessoas físicas inscritas nos termos deste Regulamento, sendo classificados como:

I. Participantes-Ativos, os Empregados da Patrocinadora que não estejam recebendo Benefício de prestação continuada pelo MGSPREV, qualificados em:

- a) Patrocinados: os Empregados da Patrocinadora que com ela detenham vínculo empregatício e que dela estejam recebendo remuneração, que componha a base de cálculo do seu Salário Efetivo;
- b) Licenciados: os Empregados da Patrocinadora que, apesar de deterem com ela vínculo empregatício, estejam afastados de sua atividade laboral por estarem em gozo de auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

II. Participantes Autopatrocínados: os Participantes-Ativos que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, optarem pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento;

III. Participantes Remidos: os Participantes-Ativos ou os Participantes Autopatrocínados que, em razão da rescisão do contrato de trabalho, se mantiverem filiados ao MGSPREV por meio da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§1º - São equiparados aos Empregados da Patrocinadora os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

§2º - O Participante-Ativo Patrocinado será considerado Participante-Ativo Licenciado na data em que comunicar formalmente à Entidade o afastamento por auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo presumida a alteração da condição perante o MGSPREV a partir do 90º (nonagésimo) dia de interrupção do repasse, pela Patrocinadora, das Contribuições do respectivo Participante.

§3º - O Participante-Ativo Licenciado retomará sua condição de Participante-Ativo Patrocinado no dia do comunicado formal à Entidade da cessação do auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo recolher a Contribuição de sua responsabilidade dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias da cessação do auxílio-doença, sob pena de ser-lhe imputada a penalidade prevista no artigo 14 deste Regulamento em caso de inadimplência, respeitado o disposto no §8º.

§4º - O Participante-Ativo será considerado Participante Autopatrocínado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§5º - O Participante-Ativo ou o Participante Autopatrocínado será considerado Participante Remido, a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§6º - Serão considerados Assistidos o Participante-Ativo, o Participante Autopatrocínado ou o Participante Remido que entrarem em gozo de Benefício de prestação continuada pelo MGSPREV.

§7º - O Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria por invalidez pelo MGSPREV que for considerado apto para o trabalho e retornar ao serviço na Patrocinadora será considerado como

Participante-Ativo Patrocinado a partir do mês seguinte ao da cessação do Benefício, respeitado o disposto no §8º, e o período que permaneceu em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será considerado para todos os fins de carência no MGSPREV.

§8º - Na hipótese em que o Assistido previsto no parágrafo precedente ou o Participante-Ativo Licenciado vier a perder o vínculo empregatício, ser-lhe-á assegurada a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, observadas as carências exigidas para ter direito à opção, em cada caso.

Art.6º - Consideram-se Beneficiários do Participante perante o MGSPREV, as pessoas físicas por ele inscritas no Plano que, na forma do artigo 11 deste Regulamento, estiverem habilitadas ao Benefício decorrente do óbito do Participante ou ao recebimento, em forma única, de valores pagos por esse motivo.

§1º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no MGSPREV nos termos do artigo 12 pelo Participante-Ativo, Autopatrocinado ou Remido e pelo Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§2º - Será considerado Assistido, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado que entrar em gozo de Benefício de Pensão por Morte pelo MGSPREV.

Seção I – Da Inscrição dos Membros e do Cancelamento da Inscrição

Subseção I – Da Inscrição

Art.7º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

- I. em relação à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;
- II. em relação ao Participante, pelo requerimento, assinatura e recebimento do respectivo Certificado de Inscrição na forma deste Regulamento, observado o disposto no Capítulo X;
- III. em relação ao Beneficiário ou ao Beneficiário Designado, pela sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis e aceitos pela Entidade.

§1º - A adesão da empresa como Patrocinadora do MGSPREV é condição essencial para a inscrição de seus Empregados e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados no Plano.

§2º - A inscrição de Empregado da Patrocinadora como Participante do MGSPREV, bem como de seu respectivo Beneficiário e/ou Beneficiário Designado, é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou vantagem por ele assegurado.

Art.8º - A inscrição no MGSPREV é facultativa, devendo ser ofertada a todos os Empregados da Patrocinadora.

Art.9º - Os Empregados da Patrocinadora deverão solicitar sua inscrição como Participantes do MGSPREV junto à Entidade, e ela será consumada por meio de assinatura do respectivo Certificado de Inscrição e seu protocolo pela Entidade.

§1º - Na solicitação de sua inscrição, o Empregado da Patrocinadora indicará todos os seus dados e de seus Beneficiários e/ou de seus Beneficiários Designados, os quais constarão do Certificado de Inscrição, responsabilizando-se por manter atualizadas todas as informações prestadas, observado o §2º.

§2º - O Participante, mesmo após passar à condição de Assistido, é obrigado a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários e/ou Beneficiários Designados.

§3º - A assinatura do Certificado de Inscrição ao MGSPREV autoriza a Entidade, automaticamente, a efetuar o desconto das Contribuições devidas pelo Participante ao Plano, previstas no Plano de Custeio.

§4º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao MGSPREV decorrentes desses fatos.

§5º - As informações prestadas ao MGSPREV pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do MGSPREV, sendo de caráter confidencial.

§6º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante-Ativo.

Art.10 - A todo Participante será entregue quando de sua inscrição no MGSPREV, e a todo pretendente será disponibilizado:

- I - Certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;
- II - cópia do Regulamento do MGSPREV atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;
- III - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e/ou pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único - O Certificado de Inscrição será assinado pelo Participante e poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade.

Art.11 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, os filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, ou ainda, inválidos sem recursos.

§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§2º - Considera-se também como Beneficiário, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso haja percepção de pensão alimentícia, na data do fato gerador.

Art.12 - Para a inscrição de Beneficiário no MGSPREV é indispensável a inscrição do Participante ao qual esteja vinculado.

§1º - A inscrição do Beneficiário será feita pelo Participante, observados os demais parágrafos deste artigo, devendo ser comprovada por documentos a serem indicados pela Entidade.

§2º - O Participante ou o Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria poderão inscrever qualquer Beneficiário Designado, nos termos do §1º do artigo 6º, para que, na inexistência de Beneficiários quando do óbito do Participante ou do Assistido perceba, conforme definido neste Regulamento, Benefício ou valores decorrentes do seu falecimento.

§3º - Na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, os valores devidos ao Participante ou ao Assistido em gozo de aposentadoria falecidos serão destinados ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos a Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora – CRRP, de que trata o artigo 31.

Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art.13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora:

- I. pelo requerimento;
- II. pela extinção;
- III. pela sua incorporação ou fusão à outra empresa não-Patrocinadora;
- IV. que descumprir qualquer das cláusulas deste Regulamento ou do Convênio de Adesão.

§1º - O cancelamento da inscrição da Patrocinadora do MGSPREV se dará pelo processo de retirada de patrocínio, na forma da legislação vigente, observados o Estatuto da Entidade eo Convênio de Adesão, e após aprovação do órgão governamental competente.

§2º - O cancelamento da inscrição de que trata o inciso III deste artigo não ocorrerá nos casos em que a empresa sucessora deseje assumir a adesão ao MGSPREV.

§3º - Nos casos em que houver retirada de patrocínio, a Patrocinadora deverá efetuar os aportes de sua responsabilidade, relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de eventuais parcelas de dívidas vencidas e vincendas, mediante acordo formal com a Entidade, obedecida a legislação aplicável e ao que constar do Convênio de Adesão.

§4º - A Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas nos parágrafos antecedentes, se essas forem integralmente assumidas pela sucessora inscrita como Patrocinadora.

Art.14 - Será cancelada a inscrição do Participante no MGSPREV que:

- I. falecer;
- II. requerer;
- III. deixar de ser Empregado da Patrocinadora ou afastar-se definitivamente do cargo de gerente, diretor, administrador ou conselheiro, ressalvado o disposto no §1º;
- IV. fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;

- V. na condição de Participante-Ativo Patrocinado ou de Participante Autopatrocinado, deixar de pagar 1 (uma) contribuição a que esteja obrigado por mais de 90 (noventa) dias, observado o §2º, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade a suspensão da referida contribuição, facultada nos termos deste Regulamento;
- VI. tiver recebido integralmente o Benefício na forma de pagamento único;
- VII. deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do MGSPREV.

§1º - A perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante nos casos de aposentadoria pelo MGSPREV, ou de opção pelos institutos do Autoprocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§2º - O cancelamento de que trata o inciso V deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, a partir da data de recebimento da notificação, e, decorrido o prazo fixado, sem regularização do débito, serão tomadas pela Entidade as devidas providências, devendo a Patrocinadora, durante o período disposto no inciso V, manter o pagamento das suas Contribuições normais, quando devidas e, ocorrendo a regularização do débito pelo Participante dentro do prazo, cessarão os efeitos do cancelamento da sua inscrição, momento em que será retomada a contagem referente a sua vinculação no MGSPREV.

§3º - A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, das Contribuições descontadas do Participante, não caracteriza a inadimplência prevista no inciso V.

§4º - Sem prejuízo do disposto no §2º, o cancelamento da inscrição do Participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que no atraso do pagamento das Contribuições normais devidas ao MGSPREV, o cancelamento será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira Contribuição em atraso, caso o Participante não liquide seu débito de forma integral.

§5º - Ressalvados os casos de morte, o Participante que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora fará jus aos institutos previstos neste Regulamento.

§6º - Ao Assistido em gozo de aposentadoria, ao Beneficiário ou ao Beneficiário Designado, conforme o caso, classificados como Assistidos, é vedado o requerimento do cancelamento de sua inscrição no MGSPREV.

Art.15 - O cancelamento da inscrição como Participante importará, automaticamente, na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no MGSPREV, exceto aqueles previstos no §5º do artigo precedente, preservados os direitos dos Beneficiários ou Beneficiários Designados se o cancelamento decorrer de falecimento.

§1º - Na hipótese do cancelamento da inscrição do Participante no MGSPREV com opção pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, sem que tenha sido efetivado o pagamento ou a transferência dos recursos, pela Entidade, em retomando a condição de Participante, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e a disciplina definida pela Entidade, as Contas individuais constituídas em seu nome no MGSPREV serão retomadas, considerando a quantidade de Cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, deduzidas do Carregamento Administrativo devido durante o período, respeitados os §§ 2º e 3º.

§2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, as carências para Benefícios e institutos serão reiniciadas a partir de então, somando-se às computadas até a data do cancelamento da inscrição e desconsiderando o prazo em que o Participante permaneceu desvinculado do MGSPREV, e, na data do retorno ao Plano, as Contas individuais serão retomadas em seu nome deduzidas do Carregamento Administrativo.

§3º - O Participante que tiver a inscrição cancelada, terá opção do Resgate ou da Portabilidade, quando da cessação vínculo empregatício com a Patrocinadora, observadas as demais disposições das Seções IV e V do Capítulo VIII, bem como, do §4º do artigo 53.

Art.16 - O Empregado que retornar à Patrocinadora por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do MGSPREV quando da rescisão do vínculo empregatício, poderá a ele retornar, observado o disposto nas respectivas decisões, as disposições deste Regulamento e a disciplina definida pela Entidade, vigentes na data do retorno.

Art.17 - Será cancelada a inscrição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado no MGSPREV, em caso de sua morte ou quando da perda da condição que o caracterizou, perante o MGSPREV, como Beneficiário ou Beneficiário Designado.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado na forma do caput será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do MGSPREV em relação a eles.

Art.18- Será cancelada a inscrição do Assistido:

- I. quando houver o pagamento do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício - CIB, nos termos deste Regulamento;
- II. quando o valor do Benefício de prestação continuada pago pelo MGSPREV na forma de renda mensal por prazo indeterminado ou renda mensal por prazo determinado, tornar-se inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da URP, nos termos do §4º do artigo 33;
- III. quando deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias à sua manutenção como Assistido do MGSPREV; ou
- IV. quando falecer e, nesse caso, não seja concedido Benefício de pensão por morte a seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO EFETIVO

Art.19 - O Salário Efetivo é a base de cálculo das Contribuições Normais devidas ao MGSPREV, correspondendo:

- I. para o Participante-Ativo Patrocinado, ao total das parcelas da remuneração pagas pela Patrocinadora que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido Regime;
- II. para o Participante-Ativo Licenciado, à média dos 12 (doze) Salários Efetivos imediatamente anteriores ao mês no qual o Participante foi reclassificado nessa categoria, corrigidos mês a mês pelo INPC entre a data de competência do salário e o mês da reclassificação como Participante-Ativo Licenciado;

III. para o Participante Autopatrocinado pela perda total da remuneração e para o Participante Remido, à média dos 12 (doze) Salários Efetivos imediatamente anteriores ao mês da perda total da remuneração, corrigidos mês a mês pelo INPC entre a data de competência do salário e o mês de opção pelo Instituto;

§1º - Depois de apurada a média prevista nos incisos II e III do caput, determinando o novo Salário Efetivo para cálculo das Contribuições, a partir da data de cada condição especificada, este será corrigido nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais concedidos pela Patrocinadora aos salários de seus Empregados.

§2º - O 13º (décimo-terceiro) não integrará o cálculo das médias de que trata este artigo.

Art.20 - Havendo perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o Salário Efetivo para efeito de cálculo das Contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios oferecidos pelo MGSPREV, desde que a opção pela manutenção seja feita em até 60 (sessenta) dias contados da perda, nos termos da Seção II do Capítulo VIII, que trata do instituto do Autopatrocínio.

§1º - Para efeito de cálculo das Contribuições decorrentes da manutenção do Salário Efetivo, no caso do instituto do Autopatrocínio, considera-se:

- I. perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre a Contribuição Normal que estava sendo paga antes da redução e a Contribuição Normal sobre o Salário Efetivo reduzido, bem como a correspondente diferença de Contribuição Normal devida pela Patrocinadora;
- II. perda total da remuneração do Participante: o valor da Contribuição Normal calculado sobre o Salário Efetivo, apurado nos termos do inciso III do artigo precedente, bem como a correspondente Contribuição Normal da Patrocinadora.

§2º - O Salário Efetivo mantido total ou parcialmente será corrigido nas condições do §1º do artigo precedente.

§3º - As Contribuições decorrentes da manutenção do Salário Efetivo observam as mesmas condições e frequência dos demais Participantes-Ativos Patrocinados, respeitado o cancelamento da inscrição em caso de inadimplência, nos termos do artigo 14.

§4º - As Contribuições Normais pagas pelo Participante em decorrência da manutenção de que trata este artigo, serão creditadas na Subconta Contribuições Normais integrante da sua Conta Individual do Participante- CIP.

CAPÍTULO V - DO PLANO DE CUSTEIO DO MGSPREV

Art.21 - O Plano de Custeio do MGSPREV, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, na forma que vier a ser definido, e respeitado o disposto neste artigo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do MGSPREV.

Art.22 - Os Benefícios assegurados pelo MGSPREV e sua administração serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I. Contribuições dos membros do MGSPREV;
- II. Receitas de aplicação do patrimônio do MGSPREV; e
- III. Eventuais recursos financeiros não especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único - As Contribuições devidas ao MGSPREV, cujos valores serão definidos em moeda corrente nacional, são classificadas em:

- I. Contribuição Normal, de caráter mensal e obrigatório, devida pela Patrocinadora, pelos Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes-Ativos Licenciados que desejem manter o pagamento durante o período de afastamento e Participantes Autopatrocinaados, destinada a prover o custo normal do MGSPREV;
- II. Contribuição Adicional de Participante, de caráter opcional e periódico, sem contrapartida da Patrocinadora, observado o disposto no §3º do artigo 26, efetuada pelo período mínimo de 12 (doze) meses após opção, destinada à majoração de seu Benefício;
- III. Contribuição Voluntária de Participante, de caráter opcional, sem contrapartida da Patrocinadora, observado o disposto no §3º do artigo 26, correspondente a valor monetário determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, desde que igual ou superior ao valor mínimo definido no Plano de Custeio, destinada à majoração do seu Benefício;
- IV. Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, destinada ao custeio da Cobertura de Risco Adicional, sendo paga, de forma paritária, pela Patrocinadora, Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes-Ativos Licenciados que mantenham a Contribuição Normal durante o afastamento e Participantes Autopatrocinaados pela perda parcial da remuneração e integralmente pelos Participantes Autopatrocinaados pela perda total da remuneração e pelos Participantes Remidos que optarem pela sua manutenção, esses dois últimos desde que na condição anterior de Participante tivessem assegurada a referida Cobertura, respeitada a determinação do seu valor anualmente por Sociedade Seguradora, no caso da Cobertura de Risco Adicional ser nela contratada; e
- V. Contribuição de Administração, de caráter obrigatório para a Patrocinadora, Participantes e Assistidos, destinada a prover o custeio administrativo dos Benefícios do MGSPREV, podendo ser decorrente de uma taxa de carregamento, correspondente a um percentual incidente sobre a soma das Contribuições Normais, Adicionais e Voluntárias e dos Benefícios do MGSPREV, e ou por uma taxa de administração, correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos seus recursos garantidores.

Seção I - Das Contribuições Normais

Art.23 - A Contribuição Normal do Participante será de valor monetário equivalente ao percentual por ele escolhido e incidente sobre seu Salário Efetivo, na forma dos incisos deste artigo:

- I. de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento), considerando o intervalo variando em 0,5% (meio por cento), incidente sobre o Salário Efetivo de até 10 (dez) URP;
- II. de 1,5% (um e meio por cento) a 7% (sete por cento), considerando o intervalo variando em 0,5% (meio por cento), incidente sobre o Salário Efetivo que exceder a 10 (dez) URP, limitado a 40 (quarenta) URP.

§1º - O Participante poderá alterar o percentual de sua Contribuição Normal anualmente em setembro, mediante solicitação formal à Entidade, passando o novo percentual a vigor a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§2º - A alteração do percentual da Contribuição Normal pelo Participante-Ativo Licenciado ou pelo Participante Autopatrocinado, pela perda total da remuneração, poderá ser efetuada no momento do requerimento de manutenção do pagamento da Contribuição ou do instituto do Autopatrocínio, conforme o caso, tendo em vista o recálculo do Salário Efetivo na forma estabelecida neste Regulamento.

§3º - Do percentual escolhido para a Contribuição Normal do Participante serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição de Administração, sendo as Contribuições Normais líquidas recolhidas à Entidade e depositadas na Subconta Contribuições Normais da Conta Individual do Participante – CIP, criada em seu nome, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.

§4º - Os Participantes-Ativos Licenciados somente não efetuarão o recolhimento da parcela destinada à Contribuição de Risco durante o período em que estiverem como Participantes-Ativos Licenciados, se houver manifestação formal à Entidade, na data da alteração da condição de Participante.

§5º - Os Participantes Remidos somente efetuarão o recolhimento da parcela destinada à Contribuição de Administração, podendo, à critério da Entidade, ser descontada mensalmente do saldo da Conta CIP do Participante Remido, sendo-lhe facultado, na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, manifestar formalmente à Entidade pela manutenção do pagamento da parcela destinada à Contribuição de Risco, desde que na condição anterior de Participante lhe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro se a referida Cobertura for contratada, pela Entidade, em Sociedade Seguradora, podendo, também, ser descontada mensalmente do saldo da sua Conta CIP.

§6º - No caso de Participantes-Ativos Patrocinados já aposentados por tempo de contribuição, especial ou por idade no Regime Geral de Previdência Social que estiverem em atividade laboral regular na Patrocinadora, a parcela destinada à Contribuição de Risco considerará, apenas, o custo pertinente ao risco de morte.

Art.24 - A Contribuição Normal da Patrocinadora será de valor igual à Contribuição Normal dos Participantes-Ativos Patrocinados, Participantes-Ativos Licenciados que mantenham sua Contribuição Normal durante o período de afastamento, e dos Participantes Autopatrocinados pela perda parcial da remuneração, no que couber, limitada mensalmente ao percentual determinado no Plano de Custeio anual vigente, incidente sobre a soma dos Salários Efetivos dos Participantes integrantes da base de seu cálculo.

§1º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será creditada, exclusivamente, em favor dos Participantes mencionados no caput, a ela vinculados por contrato de emprego, sendo rateada entre eles proporcionalmente à razão entre a Contribuição vertida pelo Participante em relação à soma das Contribuições de todos os Participantes envolvidos no cálculo, conforme definido no caput.

§2º - As Contribuições Normais da Patrocinadora recolhidas em nome do Participante, depois de deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição de Administração, serão recolhidas à Entidade e depositadas na Subconta Contribuições Normais da Conta Identificada de Patrocinadora – CPI criada em nome do respectivo Participante, na

correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.

Art.25 - O Participante-Ativo Patrocinado poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender o pagamento da sua Contribuição Normal, excetuada a parcela destinada à Contribuição de Administração, a qual deverá ser recolhida à Entidade na forma que esta disciplinar, podendo, inclusive, ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais de sua Conta CIP.

§1º - A suspensão da Contribuição Normal, na forma do caput, enseja a consequente suspensão da parcela destinada à Contribuição de Risco, facultado ao Participante manifestar formalmente pela sua manutenção, devendo, neste caso, efetuar o recolhimento à Entidade no prazo previsto neste Regulamento e na forma que esta disciplinar, podendo inclusive ser descontada mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais, de sua Conta CIP.

§2º - Na ocorrência do disposto no caput, serão suspensas, pelo período que perdurar a suspensão da Contribuição Normal do Participante, as correspondentes Contribuições Normais da Patrocinadora, executadas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração, paritárias às devidas pelos Participantes-Ativos Patrocinados em suspensão da Contribuição, sendo suspensas, ainda, as parcelas devidas a título de Contribuição de Risco, também paritárias, se não houver o pedido para manutenção do seu pagamento pelo Participante, durante o período de suspensão da sua Contribuição Normal.

§3º - O Participante-Ativo Patrocinado poderá retomar o pagamento da totalidade da Contribuição Normal mediante comunicação formal à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta e as regras regulamentares vigentes, momento em que será retomada a totalidade da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, incluídas, em ambas, a parcela destinada à Contribuição de Risco, se não tiver sido mantida durante o período de suspensão na forma disciplinada neste artigo.

§4º - O Participante Autopatrocinado, respeitado o disposto no §5º, também poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das suas Contribuições Normais, mediante requerimento formal à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período consecutivo de até 12 (doze) meses, mantido o recolhimento das parcelas destinadas ao custeio administrativo do MGSPREV durante o período de suspensão, facultada a manutenção das parcelas destinadas à Contribuição de Risco, desde que solicitado formalmente, sendo a Contribuição de Administração e a Contribuição de Risco recolhidas à Entidade, na forma que esta disciplinar, podendo, inclusive, serem descontadas mensalmente do saldo da Subconta Contribuições Normais de sua Conta CIP.

§5º - A suspensão das Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado, quando se referir ao Autopatrocínio pela perda parcial da remuneração, será aplicada apenas à diferença entre o valor das Contribuições Normais que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo.

§6º - Se aplicam ao Participante Autopatrocinado as disposições previstas nos §§2º e 3º, no que couber.

Seção II - Das Contribuições Adicionais e das Contribuições Voluntárias

Art.26 - As Contribuições Adicionais e as Contribuições Voluntárias serão realizadas pelos Participantes-Ativos e pelos Participantes Autopatrocিনados, a critério desses, sendo:

- I. Contribuição Adicional, de caráter opcional e periódico, devendo ser paga pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a opção, vigorando até o mês em que for solicitado seu cancelamento, correspondente ao valor equivalente à aplicação, sobre o Salário Efetivo, de percentual inteiro de até 10% (dez por cento) a ser escolhido pelo Participante, sendo devida a partir do mês subsequente ao do requerimento formal à Entidade;
- II. Contribuição Voluntária, de caráter opcional e esporádico, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante, em qualquer época, desde que igual ou superior ao valor mínimo definido no Plano de Custeio.

§1º - O Participante somente poderá requerer a revisão do percentual previsto no inciso I após 12 (doze) meses de vigência da opção anterior à revisão pretendida, observado o limite percentual estabelecido no mesmo inciso.

§2º - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias incidirá o custeio administrativo do MGSPREV.

§3º - As Contribuições Adicionais e as Contribuições Voluntárias, líquidas da Contribuição de Administração, serão depositadas na Subconta Contribuições Adicionais/Voluntárias da Conta Individual do Participante – CIP, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da Contribuição pela Cota válida no mês do depósito.

§4º - Será facultado ao Participante Remido verter as Contribuições mencionadas nesta Seção, mediante prévia manifestação à Entidade e recolhimento direto aos seus cofres, devidamente identificado.

§5º - Será facultado à Patrocinadora efetuar as Contribuições previstas neste artigo em nome dos Participantes-Ativos, observados os critérios por ela definidos, uniformes e não discriminatórios, desde que haja contrapartida do Participante, cujo montante será distribuído e depositado na Subconta Contribuições Adicionais/Voluntárias da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI criada em nome de cada Participante, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário pela Cota válida no mês do depósito.

Seção III – Das Contribuições de Risco

Art.27 - A Contribuição de Risco será determinada anualmente no Plano de Custeio do MGSPREV, ressalvada a condição em que a Cobertura de Risco Adicional seja contratada pela Entidade em Sociedade Seguradora, quando essa será responsável pela sua determinação.

§1º - O Participante Autopatrocinado pela perda total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, deverá manifestar formalmente à Entidade, na data da opção pelo respectivo instituto, pela não manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, se na condição anterior de Participante lhe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas as disposições do Contrato de Seguro, no caso de a referida Cobertura ser contratada em Sociedade Seguradora.

§2º - O Participante Remido deverá, na data da opção pelo respectivo instituto, manifestar formalmente à Entidade pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, desde que na condição anterior de Participante lhe fosse assegurada a Cobertura de Risco Adicional, respeitadas, no caso de a referida Cobertura ser contratada em Sociedade Seguradora, as disposições do Contrato de Seguro.

§3º - As Contribuições de Risco serão depositadas no Fundo de Cobertura do Risco Adicional, na correspondente quantidade de Cotas, mediante conversão do valor monetário da

Contribuição pela Cota válida no mês do depósito, se a Cobertura de Risco Adicional for por ele suportada, ou serão transferidas mensalmente pela Entidade à Sociedade Seguradora, se a referida Cobertura for nela contratada.

Seção IV - Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art.28 - As Contribuições devidas ao MGSPREV, bem como outros créditos em favor do Plano, serão recolhidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, da seguinte forma, respeitadas outras disciplinas que vierem a ser definidas pela Entidade:

- I. Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes Autopatrocinaados, pela perda parcial da remuneração, no que couber: desconto em folha de pagamento da Patrocinadora;
- II. Participantes-Ativos Licenciados e Participantes Autopatrocinaados, pela perda total da remuneração: pagamento diretamente à Entidade, podendo, quando se tratar da Contribuição de Administração decorrente de taxa de carregamento e da parcela destinada à Contribuição de Risco, o desconto ser efetuado no saldo das respectivas Subcontas das Contas mantidas em nome do Participante;
- III. Participantes Remidos: pagamento diretamente à Entidade, podendo, à critério dessa, quando se tratar da Contribuição de Administração decorrente de taxa de carregamento e da parcela destinada à Contribuição de Risco, o desconto ser efetuado diretamente no saldo das respectivas Subcontas das Contas mantidas em nome do Participante;
- IV. Patrocinadora: repasse, por meio de crédito em conta corrente bancária da Entidade;
- V. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios.

§1º - A Patrocinadora é responsável pelo desconto e pelo repasse das Contribuições nos salários dos Participantes-Ativos Patrocinados e dos Participantes Autopatrocinaados, pela perda parcial da remuneração, no que couber, constantes de sua folha de pagamento.

§2º - As Contribuições devidas ao MGSPREV que não sejam objeto de desconto em folha de salários ou de Benefícios, conforme o caso, serão cobradas por meio de boleto bancário específico com vencimento igual ao prazo previsto no caput, sendo o valor creditado nos cofres da Entidade, podendo ser acrescidas de eventual despesa administrativa correspondente à cobrança.

Art.29 - A falta do pagamento pelos Participantes, ou do repasse pela Patrocinadora, das Contribuições devidas ao MGSPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, importará a atualização do débito pela variação da Cota, observada entre a data devida para o recolhimento da Contribuição e a efetiva data de recolhimento, acrescido de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da Contribuição, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada sobre o valor total devido.

Parágrafo único - Os valores devidos pelos Participantes e pela Patrocinadora decorrentes da aplicação da multa prevista no caput serão depositados, na correspondente quantidade de Cotas, na Conta de Custeio Administrativo – CAA, mediante conversão do valor monetário pela Cota válida no mês do depósito, e os valores referentes à atualização do débito serão depositados, na correspondente quantidade de Cotas, na Conta Individual do Participante – CIP ou Conta Identificada de Patrocinadora – CPI, conforme o caso, mediante conversão do valor monetário pela Cota válida no mês do depósito.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO MGSPREV

Art.30 - O MGSPREV manterá as seguintes Contas, de caráter individual, em nome de cada Participante:

- I. Conta Individual do Participante – CIP: mantida em quantidade de Cotas, constituída pela Subconta Contribuições Normais e pela Subconta Contribuições Adicionais/Voluntárias que terão, respectivamente, a finalidade de acumular os recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Normais e de Contribuições Adicionais e ou Contribuições Voluntárias, depositadas líquidas das parcelas destinadas às Contribuições de Risco e de Administração, essa quando decorrente da taxa de carregamento, e dos valores decorrentes de atualização de débito por aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 29;
- II. Conta Identificada de Patrocinadora – CPI: mantida em quantidade de Cotas, constituída pela Subconta Contribuições Normais e pela Subconta Contribuições Adicionais/Voluntárias que terão a finalidade de acumular recursos vertidos pela Patrocinadora em nome de cada Participante, respectivamente, a título de Contribuições Normais e ou de Contribuições Adicionais e ou Contribuições Voluntárias, sendo depositadas líquidas das parcelas destinadas às Contribuições de Risco e de Administração, essa quando decorrente da taxa de carregamento, e dos valores decorrentes de atualização de débito por aplicação de penalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 29;
- III. Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: mantida em quantidade de Cotas, tendo a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no MGSPREV portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos;
- IV. Conta Individual de Valores Migrados do Participante – CIMP: mantida em quantidade de Cotas, constituída pelos recursos correspondentes ao crédito da Reserva Matemática de Transação Individual, prevista no artigo 85, devida ao participante do Plano de Origem em face da opção pela transação e migração ao MGSPREV;
- V. Conta Individual de Benefício – CIB: mantida em quantidade de Cotas, constituída na Data de Cálculo do Benefício visando a dar-lhe cobertura, recepcionando os recursos existentes nas Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP de cada Participante, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo e, ainda, o artigo 85.

§1º - A Conta CIB, quando se tratar da concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício de Pensão por Morte recepcionará, também, os recursos relativos ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, que serão nela mantidos em subconta específica com esta titularidade, debitada dos pagamentos mensais somente após esgotados os recursos formados pela transferência das Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP.

§2º - Com a transferência dos saldos das Contas previstas nos incisos I a IV para a Conta CIB, aquelas serão extintas, ressalvada a situação em que houver o retorno à atividade de Assistido inválido, momento em que retomará, perante o MGSPREV, sua condição de Participante-Ativo Patrocinado, devendo, neste caso, o saldo remanescente da Conta CIB ser destinado a recompor, no que for possível, as contas CIP, CPI, CIRP e CIMP, na proporção correspondente à razão, apurada na data da formação da CIB, entre aquelas Contas, observado o §3º, devendo as novas Contribuições aplicáveis à condição de Participante e as correspondentes Contribuições da

Patrocinadora serem depositadas nas devidas Subcontas das contas individuais, obedecidas as demais disposições aplicáveis ao procedimento previstas neste Regulamento.

§3º - Na ocorrência do disposto no §2º, os recursos relativos ao aporte da Cobertura de Risco Adicional para o Assistido inválido porventura registrados na subconta específica integrante da Conta CIB e não utilizados para pagamento do Benefício, serão transferidos ao Fundo de Cobertura do Risco Adicional.

§4º - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão devidamente convertidos de moeda corrente nacional para quantidade de Cotas, pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito.

§5º - A Conta CIB será extinta, além da situação prevista no §2º, pelas seguintes situações:

- a) falecimento do Assistido sem que tenham sido declarados Beneficiários ou Beneficiários Designados para recebimento de Benefício de Pensão por Morte, e não tenha havido habilitação de herdeiros legais, quando o saldo remanescente será destinado ao espólio;
- b) com a extinção do Benefício de Pensão por Morte decorrente da perda da condição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado pelo último interessado, ou por sua destinação em pagamento único aos herdeiros habilitados ou ao espólio, o que ocorrer primeiro;
- c) com o pagamento do saldo remanescente em razão da transformação do Benefício em pagamento único, conforme disposto neste Regulamento.

§5º - Sobre as Contas previstas neste artigo poderá incidir Contribuição de Administração na forma de taxa de administração, conforme vier a ser disciplinado no Plano de Custeio do MGSPREV.

Art.31 - Além das Contas individuais previstas no artigo precedente, o MGSPREV manterá os seguintes Fundos e Contas:

- I. Conta de Custeio Administrativo – CCA: mantida em quantidade de Cotas, tendo por finalidade receber recursos que visam a suportar as despesas com a administração do MGSPREV, correspondentes às receitas de administração vertidas pelos membros do Plano, além dos recursos decorrentes da aplicação da multa por atraso no pagamento das Contribuições mensais devidas pelos Participantes, na forma do artigo 29 e do §4º do artigo 41, e pela Patrocinadora;
- II. Fundo de Cobertura do Risco Adicional: mantido em quantidade de Cotas, tendo por finalidade receber recursos que visam a suportar o aporte decorrente da Cobertura de Risco Adicional correspondentes das Contribuições de Risco, vertidas pelos membros do MGSPREV;
- III. Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora - CRRP: mantida em quantidade de Cotas, formada pelos recursos decorrentes do Fundo de Revisão do Plano – Patrocinadora e pela Reserva Especial que lhe for atribuível pelo Plano de Origem na forma da Nota Técnica Específica da Migração, elaborada pelo Atuário, e pelos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI, CIRP e CIMP dos Participantes não utilizados para pagamento de Benefícios em decorrência de prescrição, ou excluídos do Resgate; os recursos acumulados nesta Conta terão destinação definida anualmente com base em

decisão da Patrocinadora e mediante autorização do Conselho Deliberativo da Fundação e, se distribuída entre Participantes e Assistidos, deverá adotar critérios uniformes e não discriminatórios.

§1º - O Fundo e Contas previstos neste artigo serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo que os recursos, creditados ou debitados, em cada uma delas corresponderá ao valor referente ao mês da movimentação, devidamente convertido de moeda corrente nacional para quantidade de Cotas, pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito.

§2º - A Nota Técnica Atuarial do MGSPREV, elaborada pelo Atuário, detalhará as provisões matemáticas, reservas, contas e os fundos previdenciais necessários à sua execução, além de outros elementos afetos ao Plano, respeitadas as disposições deste Regulamento e as normas emanadas pelos órgãos governamentais competentes, e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO MGSPREV

Art.32 - Os Benefícios assegurados pelo MGSPREV são os previstos nos incisos deste artigo:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Aposentadoria Antecipada;
- III. Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV. Aposentadoria por Invalidez;
- V. Pensão por Morte;
- VI. Abono Anual.

§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do MGSPREV, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

§2º - Os Benefícios previstos neste artigo serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta CIB que lhe deu origem, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade da Conta CIB, nos casos em que se enquadrar nas disposições do §4º do artigo 33.

Seção I – Das Disposições Gerais

Art.33 - Os Benefícios referidos no artigo precedente terão como base os dados individuais do Participante, do seu Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, e o respectivo saldo da Conta CIB na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos sob a forma de renda mensal dentre uma das opções previstas nos incisos deste artigo, formalizada pelo interessado na data do requerimento do Benefício:

- I. Renda Mensal por Prazo Indeterminado, em moeda corrente, calculada mediante aplicação de fator atuarial, considerando a reversão ou não em pensão por morte, cuja metodologia estará descrita em Nota Técnica Atuarial; ou

II. Renda Mensal por Prazo Determinado, em moeda corrente, apurada por anuidade financeira em função de prazo escolhido dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) anos ou a expectativa de vida, no momento do requerimento, respeitado o §1º, cuja metodologia estará descrita em Nota Técnica Atuarial.

§1º - O Participante deverá indicar formalmente, no requerimento do seu Benefício, a opção pela sua reversão ou não em Benefício de Pensão por Morte.

§2º - Será facultado ao Participante, quando do requerimento do Benefício, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB em pagamento único.

§3º - A faculdade prevista no parágrafo precedente será aplicável aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, desde que a totalidade desses formalize a opção e, caso contrário, resultará na sua inaplicabilidade.

§4º - Na hipótese de o saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, após o exercício da faculdade de pagamento único prevista neste artigo, resultar em valor de renda mensal inferior ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) da URP, o percentual previsto no §2º deste artigo terá que ser revisto, até que o valor da renda mensal atinja aquele patamar e, verificado que o nível da renda mensal não atingirá 25% (vinte e cinco por cento) da URP, a totalidade do saldo da Conta CIB será paga ao Participante, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, extinguindo-se, com o pagamento, quaisquer compromissos do MGSPREV para com eles.

§5º - As rendas previstas neste artigo serão recalculadas, no que couber, anualmente no Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta CIB do Assistido nessa data, e na forma de pagamento pela qual optou originalmente, respeitadas as demais disposições deste artigo, podendo haver o recálculo antes do Mês de Recálculo a critério do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário.

§6º - O Assistido aposentado em gozo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado poderá, posteriormente ao início do pagamento, rever a opção inicial pela reversão ou não do Benefício em Benefício de Pensão por Morte, mediante solicitação formal à Entidade no mês imediatamente anterior ao Mês de Recálculo e, nessa ocorrência, haverá o recálculo atuarial do valor da renda mensal considerando a nova opção, com vigência a partir do Mês de Recálculo, sendo-lhe facultado ainda, a qualquer tempo, rever a opção quando houver alteração no rol de Beneficiários, ensejando o recálculo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado a partir do mês subsequente ao da solicitação de alteração.

§7º - Ao Assistido aposentado em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado será facultado rever a opção pela reversão ou não do seu Benefício em Benefício de Pensão por Morte, mediante solicitação formal à Entidade no mês imediatamente anterior ao Mês de Recálculo, sendo-lhe facultado rever a opção quando houver alteração no rol de Beneficiários.

§8º - No caso de concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, este será determinado, exclusivamente, na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, devendo o Participante optar pela sua reversão ou não em pensão por morte, considerando que não será facultada a opção pelo recebimento de até 25% do saldo da Conta CIB prevista neste artigo.

Art.34 - Será facultado ao Assistido em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado alterar o prazo de recebimento da renda para um dos demais prazos previstos no inciso II do caput do artigo precedente a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo do Benefício e após, da data da última modificação requerida, considerando, para fins de apuração do

novo valor da renda mensal, o saldo remanescente da Conta CIB, o novo prazo escolhido e a expectativa de vida nesta data.

§1º - A opção pela alteração do prazo na forma do caput poderá ser efetuada, inclusive, para uma opção de prazo anteriormente escolhida.

§2º - Será facultado, ainda, ao Assistido em gozo da Renda Mensal por Prazo Determinado, alterar a forma de percepção do seu Benefício para Renda Mensal por Prazo Indeterminado a cada 2 (dois) anos completos, contados inicialmente da Data de Cálculo do Benefício e, após, da data da última modificação requerida, considerando, para fins de apuração do novo valor da renda mensal, o saldo remanescente da Conta CIB e o fator atuarial nesta data.

§3º - A faculdade prevista no parágrafo precedente será facultada, também, ao Assistido em gozo da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado, que poderá alterar, no período e condições ali especificados, a forma de percepção do seu Benefício para Renda Mensal por Prazo Determinado, sendo o novo valor mensal definido a partir do saldo remanescente da sua Conta CIB, o prazo escolhido e expectativa de vida, na data da alteração.

Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal

Art.35 - O Benefício de Aposentadoria Normal será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado que atender cumulativamente as seguintes condições, mediante requerimento:

- I. tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- II. tenha efetuado, pelo menos, 60 (sessenta) Contribuições Normais ao MGSPREV; e
- III. tenha a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.

§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.

Seção III – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art.36 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado que atender cumulativamente as seguintes condições, mediante requerimento:

- I. tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. tenha efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais ao MGSPREV; e
- III. tenha a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.

§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.

Seção IV – Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido

Art.37 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, mediante requerimento, ao Participante Remido que tenha cumprido todas as carências para ter direito à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal.

§1º - O valor do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício.

§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será extinto pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB ou pelo término do prazo escolhido de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.

§3º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.

Seção V–Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art.38 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao Participante-Ativo e ao Participante Autopatrocinado a partir do dia seguinte ao da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o §1º, desde que o Participante tenha realizado, pelo menos, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MGSPREV e mediante requerimento.

§1º - Em se tratando de Participante já aposentado por tempo de contribuição, especial ou por idade pelo Regime Geral de Previdência Social e em atividade na Patrocinadora, ou de Autopatrocinado pela cessação do vínculo empregatício, eventual invalidez deverá ser comprovada mediante provas documentais, podendo a Entidade, a seu critério, disponibilizar perícia médica ao interessado e, se comprovada a invalidez, o Benefício será devido a partir do seu requerimento.

§2º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será também devido ao Participante Remido que comprovar sua invalidez durante o período de diferimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitadas as disposições deste Regulamento, não sendo devido o aporte da Cobertura de Risco Adicional na inexistência das Contribuições de Risco durante o diferimento.

§3º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao Participante durante o mesmo período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, no caso do §1º e do §2º, mediante apresentação de provas documentais da respectiva manutenção da invalidez.

Art.39 - Excetuados os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente pessoal e involuntário, para ter assegurado o direito ao aporte decorrente da Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá cumprir a carência contributiva prevista no caput do artigo precedente.

§1º - Se o Participante-Ativo ou o Participante Autopatrocinado tiverem requerido a suspensão das Contribuições Normais, facultada na forma deste Regulamento, e na Data de Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ela estiver em vigor, não lhe será devido o aporte correspondente à Cobertura de Risco Adicional se não tiver mantido o pagamento das parcelas destinadas à Contribuição de Risco, regra aplicada também ao Participante-Ativo Licenciado que não optar pela manutenção das Contribuições de Risco, durante o período de afastamento.

§2º - A carência contributiva prevista no caput do artigo precedente será elevada para 60 (sessenta) meses, observado o §3º, nos casos em que o Participante se inscreva no MGSPREV estando em gozo de auxílio-doença junto ao Regime Geral de Previdência Social, excetuados os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente pessoal e involuntário, conforme disposto no caput deste artigo.

§3º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao caso de a incapacidade temporária decorrer de doença preexistente à data de inscrição do Participante no MGSPREV, a qual deverá ser obrigatoriamente declarada por ele no momento de sua inscrição, sob a pena de perda do direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art.40 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício, considerando exclusivamente a Renda Mensal por Prazo Indeterminado, não sendo facultada a opção pelo percentual de pagamento único da Conta CIB na Data de Cálculo do Benefício, respeitadas as demais disposições daquela Seção.

Parágrafo único - O saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, será acrescido da correspondente quantidade de Cotas relativas ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, calculado nas condições da Seção VII deste Capítulo, antes da determinação do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e os recursos correspondentes serão mantidos na subconta específica criada com essa titularidade e integrante da Conta CIB, respeitada a inaplicabilidade da Cobertura quando do não cumprimento da carência contributiva prevista no artigo 38, e inclusive do §1º do artigo precedente.

Art.41 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo falecimento do Assistido, pelo esgotamento do saldo da Conta CIB, pela cessação da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social, ou da não comprovação da incapacidade por provas documentais, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.

§1º - Se o cancelamento decorrer de cessação da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social e o ex-Assistido retornar ao quadro funcional da Patrocinadora, o saldo remanescente da sua Conta CIB deverá ser recomposto nas condições do §2º e do §3º do artigo 30, e ele retomará a condição de Participante-Ativo Patrocinado perante o MGSPREV, sendo-lhe aplicadas todas as regras vigentes à nova condição, bem como à Patrocinadora.

§2º - No caso de o Assistido não retornar à atividade na Patrocinadora após a cessação da aposentadoria por invalidez, ser-lhe-á assegurada a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as carências estabelecidas em cada caso para ter direito à opção, respeitado o §3º, desde que na condição anterior não fosse Participante Autopatrocinado pela perda total da remuneração ou Participante Remido quando, então, poderão retomar essa condição e os deveres e as obrigações dela decorrentes, ou optar pelo instituto do Resgate.

§3º - O documento comprobatório da interrupção da condição de inválido deverá ser entregue pelo interessado até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao do cancelamento da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social, ou da emissão de prova documental desfavorável à continuidade da incapacidade, conforme o caso, e a não apresentação, em

até 60 (sessenta) dias da interrupção da condição, ensejará a presunção da opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e, na impossibilidade, ser-lhe-á assegurada a opção pelo instituto do Resgate.

§4º - Ao Participante que não apresentar o documento comprobatório, nos termos do parágrafo precedente e no prazo ali determinado, será devida multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente da Conta CIB, de única vez, aplicada a partir do 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento da incapacidade, cujo valor será creditado na Conta de Custeio Administrativo-CCA.

§5º - Na eventualidade de o falecimento do Assistido ocorrer primeiro dentre as situações estabelecidas no caput, o saldo remanescente da Conta CIB será destinado na forma da Seção VI deste Capítulo, conforme a última opção registrada na Entidade de recebimento da renda mensal pelo Assistido.

Seção VI – Do Benefício de Pensão por Morte

Subseção I – De Participante Ativo e Autopatrocinado

Art.42 - O Benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários ou, na ausência desses, aos Beneficiários Designados, do Participante-Ativo ou do Participante Autopatrocinado que vierem a falecer tendo efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, ao MGSPREV, devendo estar devidamente inscritos e qualificados nos termos deste Regulamento para o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, que será devido a partir do dia seguinte ao óbito, mediante requerimento, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte será pago desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pela mesma forma recebimento de renda mensal, entre uma das opções previstas no artigo 33, a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social e, caso contrário, o Benefício será pago exclusivamente na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, terá como base os dados individuais de cada Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, e a totalidade do saldo existente nas Contas individuais mantidas em nome do Participante, acrescido da Cobertura de Risco Adicional, se devida, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.

§2º - Na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, se os destinatários não comprovarem a concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, o saldo existente nas Contas individuais, mantidas em nome do Participante, acrescido da Cobertura de Risco Adicional, se devida, será pago nos termos do §5º, ou se os interessados não tenham sido devidamente inscritos no MGSPREV pelo falecido, será pago de forma única, aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, sendo o saldo total, em quantidade de Cotas, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento, extinguindo-se, com o crédito, todos os compromissos do MGSPREV para com os herdeiros habilitados, Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - A não habilitação de herdeiros legais na forma do parágrafo precedente, ensejará a destinação dos valores devidos ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.

§4º - A carência contributiva prevista no caput não será exigida nos casos em que o óbito tenha decorrido de acidente pessoal e involuntário.

§5º - O pagamento do saldo remanescente nos termos previstos no §2º, quando os Beneficiários ou os Beneficiários Designados não comprovarem a concessão da pensão por morte

pelo Regime Geral de Previdência Social, poderá ser realizado em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo cada parcela ter valor maior ou igual, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados, conforme o caso, cujo pagamento da cota única ou da primeira parcela será devido no mês subsequente ao do requerimento, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.

§6º - Na ocorrência de falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado durante o período de percepção da totalidade do saldo em parcelas, na forma do parágrafo precedente, o valor que ainda se fizer devido pelo falecimento será pago aos herdeiros legais de única vez, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, sendo valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.

Art.43 - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será calculado nos termos da Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo do Benefício, devendo o conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, optar por uma dentre as formas de recebimento previstas nos incisos do artigo 33, sendo que a não manifestação ensejará a apuração do Benefício considerando a Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§1º - O saldo da Conta CIB, na Data de Cálculo do Benefício, será acrescido da correspondente quantidade de Cotas relativas ao aporte da Cobertura de Risco Adicional, calculado nas condições da Seção VII deste Capítulo, sendo mantido em subconta específica integrante da Conta CIB criada com essa titularidade.

§2º - O Benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os membros do grupo beneficiado, não se adiando a concessão por falta de requerimento de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte de Participante será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado, conforme o caso, ou pela ocorrência de qualquer evento que ensejaria o cancelamento da sua inscrição perante o MGSPREV, nos termos do artigo 17.

§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário ou de Beneficiário Designado, processar-se-á novo rateio do Benefício considerando apenas os remanescentes.

§5º - Se, a qualquer momento, o valor da prestação mensal tornar-se igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, a totalidade do saldo remanescente da Conta CIB será paga aos interessados, de única vez, respeitados os critérios de rateio ou de destinação na inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, previstos nesta Subseção.

Subseção II – Do Falecimento de Assistido

Art.44 - Na ocorrência do falecimento de Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em pensão por morte, será devido, mediante requerimento, aos Beneficiários, e na ausência desses, aos Beneficiários Designados, o Benefício previsto nesta Subseção, a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, e desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pelo seu recebimento na forma de prestação mensal.

§1º - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido pelo falecimento do Assistido previsto no caput, corresponderá ao valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado paga na data do óbito, cujo valor vigorará até o próximo Mês de Recálculo, quando então será recalculada considerando o fator atuarial aplicável, cuja metodologia estará disposta na Nota Técnica Atuarial, e o saldo remanescente da Conta CIB nessa data, observados os demais critérios e condições de manutenção dispostos na Seção I desse Capítulo, as regras de rateio, novo processamento do Benefício e pagamento único estabelecidos na Subseção I desta Seção.

§2º - Será facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos completos de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, contados da Data de Cálculo do Benefício, alterar a forma de recebimento da renda para Renda Mensal Por Prazo Determinado, nos termos do inciso II do caput do artigo 33, sendo o novo valor recalculado considerando o saldo remanescente da Conta CIB e o prazo escolhido, também facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos, contados da data da última modificação requerida, alterar o prazo ou a forma de recebimento da renda para uma das modalidades previstas no caput do artigo 33, com o novo valor determinado segundo critérios aplicáveis à modalidade, tomando-se por base o saldo remanescente da Conta CIB na data da modificação.

§3º - Se não houver opção de todos os membros do grupo beneficiado pelo recebimento do Benefício de Pensão decorrente da reversão prevista no caput, na forma de prestação mensal, o saldo remanescente da Conta CIB do falecido será pago de forma única, devidamente valorizado até a data do pagamento, aos Beneficiários, ou na ausência desses, aos Beneficiários Designados, ou na inexistência, aos herdeiros legais devidamente habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do MGSPREV para com os interessados mencionados.

§4º - Na inexistência de herdeiros habilitados, os recursos previstos no parágrafo precedente serão destinados ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.

§5º - Se o Assistido falecido estiver em percepção da Renda Mensal por Prazo Indeterminado sem reversão em pensão por morte, o saldo remanescente da Conta CIB será devido aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, em cota única ou em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo cada parcela ter valor maior ou igual, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da URP, e desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, sendo o pagamento da cota única ou da primeira parcela devido no mês subsequente ao requerimento, devendo a cota única ou cada parcela expressas em quantitativo de Cotas serem atualizadas pela Cota válida para o efetivo mês de pagamento.

§6º - Na ocorrência de falecimento do Beneficiário ou do Beneficiário Designado durante o período de percepção da totalidade do saldo em parcelas, na forma do parágrafo precedente, o valor que ainda se fizer devido pelo falecimento será pago aos herdeiros legais de única vez, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento.

§7º - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, o saldo remanescente da conta CIB do falecido em gozo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado sem reversão em pensão por morte será pago, de forma única, aos herdeiros legais habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, sendo o saldo total, em quantidade de Cotas, valorizado pela Cota válida no mês do pagamento, extinguindo-se, com o crédito, todos os compromissos do MGSPREV para com os herdeiros habilitados, Beneficiários ou Beneficiários

Designados, ensejando a não habilitação, à destinação dos valores devidos ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.

Art.45 - Na ocorrência do falecimento de Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado com reversão em pensão por morte, será devido, mediante requerimento aos Beneficiários, ou na ausência desses, aos Beneficiários Designados, o Benefício de Pensão por Morte a partir da comprovação da concessão da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, e desde que todos os membros do grupo beneficiado optem pelo seu recebimento em forma de prestação mensal.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte pelo falecimento do Assistido, previsto no caput, equivalerá ao recebimento, pelo grupo beneficiado, das prestações mensais devidas a título de aposentadoria pelo prazo remanescente de pagamento ou até o esgotamento do saldo da Conta CIB, o que ocorrer primeiro, aplicando-se, se couber, o recálculo anual no Mês de Recálculo.

§2º - Será facultado ao grupo beneficiado após 2 (dois) anos completos de recebimento do Benefício de Pensão por Morte previsto no caput, contados da Data de Cálculo do Benefício, alterar a forma de recebimento da renda para Renda Mensal Por Prazo Indeterminado, nos termos do inciso I do caput do artigo 33, sendo o novo valor recalculado considerando o saldo remanescente da Conta CIB e o fator atuarial aplicável ao grupo familiar beneficiado, cuja metodologia estará disposta na Nota Técnica Atuarial.

§3º - Se não houver opção do grupo beneficiado pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte na forma desse artigo, o saldo remanescente da Conta CIB do Assistido falecido, devidamente valorizado até a data do pagamento, será pago aos Beneficiários, de forma única, ou na inexistência, aos Beneficiários Designados, observando que, na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, a totalidade do saldo da Conta CIB será devida aos herdeiros legais devidamente habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do MGSPREV para com os interessados mencionados.

§4º - Na inexistência de herdeiros habilitados, o saldo da Conta CIB será destinado ao espólio do falecido, cuja guarda e custódia observará o prazo prescricional previsto no artigo 50 e seus parágrafos.

§5º - Se o Assistido falecido previsto neste artigo não houver optado pela reversão do seu Benefício de Aposentadoria em pensão por morte, o saldo da Conta CIB será pago, de forma única, aos seus Beneficiários, aos Beneficiários Designados ou aos herdeiros legais, conforme o caso, respeitadas as demais condições previstas nos §§ 3º e 4º.

§6º - Poderão ser aplicadas no pagamento da totalidade da Conta CIB mencionado neste artigo as condições de pagamento, previstas nos §§5º e 6º do artigo 42.

Seção VII – Da Cobertura de Risco Adicional

Art.46 - A Cobertura de Risco Adicional será devida aos Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes Autopatrocinaados pela perda parcial da remuneração, na ocorrência de invalidez ou de morte e, conforme determinação do Conselho Deliberativo, poderá ser contratada pela Entidade de forma coletiva em Sociedade Seguradora, ou ser suportada pelo Fundo de Cobertura do Risco Adicional, constituído no MGSPREV com esse fim.

§1º - Os Participantes previstos no caput que forem reclassificados como Participantes-Ativos Licenciados, Participantes Autopatrocinaados inclusive em decorrência da cessação do

vínculo empregatício, ou como Participantes Remidos, terão assegurado o direito à Cobertura de Risco Adicional, se mantiverem o pagamento das parcelas destinadas às Contribuições de Risco durante o período que se encontrarem na nova condição, inclusive quando houver suspensão da Contribuição Normal com manutenção das parcelas destinadas à Contribuição de Risco pelos Participantes-Ativos e Autopatrocinados, nos termos deste Regulamento.

§2º - Se a Cobertura de Risco Adicional for contratada em Sociedade Seguradora, essa será responsável pela definição dos valores da parcela da Contribuição de Risco, inclusa na Contribuição Normal, devida pelos Participantes e, de forma paritária, pela Patrocinadora, sendo a ela repassados mensalmente pela Entidade, respeitadas as demais condições estabelecidas no Contrato de Seguro, inclusive quanto às restrições para qualificação dos Participantes como segurados e o limite da Cobertura de Risco Adicional.

§3º - A contratação da Cobertura de Risco Adicional em Sociedade Seguradora não dará direito ao Participante à referida Cobertura, se a declaração de saúde ou sua adesão ao Contrato de Seguro for recusada pela Sociedade Seguradora, fato que deverá ser formalmente comunicado ao interessado pela Entidade com os motivos de tal recusa e, nessa ocorrência, as Contribuições Normais vertidas ao MGSPREV por ele, e a respectiva contrapartida da Patrocinadora, não serão compostas pelas parcelas destinadas às Contribuições de Risco.

§4º - Independente do disposto no §2º, o Contrato de Seguro deverá estabelecer todos os termos e condições aplicáveis à Cobertura de Risco Adicional, sua reavaliação anual e os valores das parcelas correspondentes às Contribuições de Risco, no qual a Entidade figurará como representante legal dos Participantes e de seus destinatários, e o Contrato de Seguro será obrigatoriamente entregue aos Participantes, ou pretensos Participantes, na data de inscrição, juntamente com a documentação afeta ao MGSPREV e à Entidade, mencionadas no artigo 10.

Art.47 - O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média, prevista neste artigo, pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 62 (sessenta e dois) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitadas os limites estabelecidos no Plano de Custeio se a Cobertura de Risco Adicional for suportada pelo Fundo de Cobertura do Risco Adicional, ou nos limites do Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.

§1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá ter efetuado, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, ao MGSPREV, verificadas nos meses imediatamente anteriores ao da invalidez ou morte, carência não exigida quando o fato gerador do evento for decorrente de acidente pessoal e involuntário.

§2º - Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Normais imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.

§3º - Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

Art.48 - Na Data de Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício de Pensão por Morte de Participante, o valor da Cobertura de Risco Adicional definido no artigo precedente será creditado na Conta CIB do interessado, em subconta específica nela criada com essa titularidade, na correspondente quantidade de Cotas equivalente ao valor monetário da Cota do mês da movimentação, mediante transferência pela Sociedade Seguradora ou pelo Fundo de

Cobertura do Risco Adicional, conforme tiver sido definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade para o suporte da Cobertura.

Seção VIII - Do Abono Anual

Art.49 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de recebimento do Benefício no exercício de seu pagamento, respeitado o disposto no §1º.

§1º - Não será devido o Abono Anual quando o saldo da Conta CIB for insuficiente para sua sustentação no mês do seu pagamento.

§2º - O Abono Anual, respeitadas as restrições previstas neste artigo, será pago pela Entidade até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, considerando que a fração de mês correspondente a 15 (quinze) ou mais dias, será considerada mês completo.

§3º - Ocorrendo o cancelamento ou o encerramento do Benefício de prestação continuada antes do mês de dezembro, a Entidade poderá pagar a parcela proporcional do Abono Anual ao Assistido, no mês do pagamento da última prestação de Benefício, observada a existência de saldo suficiente na Conta CIB.

§4º - A critério da Entidade, fundamentado em parecer atuarial do Atuário, e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do Abono Anual antes do mês de dezembro, na forma que por ela vier a ser disciplinada.

Seção IX - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art.50 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão devidos aos Participantes, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados, de acordo com as regras definidas neste Regulamento, desde que atendidas as condições justificadoras e as carências exigidas por tipo do Benefício.

§1º - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, o direito às prestações não pagas e nem reclamadas em época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§2º - As prestações mensais de Benefícios não recebidas e prescritas serão revertidas à Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora - CRRP.

§3º - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos seus Beneficiários ou, na ausência desses, aos Beneficiários Designados, inscritos na forma deste Regulamento.

§4º - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, as importâncias não recebidas em vida pelo Assistido aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão destinadas aos herdeiros legais habilitados na Entidade mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial.

§5º - Não havendo herdeiros habilitados na forma do parágrafo precedente, as importâncias serão destinadas ao espólio do falecido, sendo revertidas à Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora – CRRP após decorrido o prazo prescricional estabelecido neste artigo.

§6º - Não será devido o recebimento concomitante de mais de um Benefício pago na forma de prestação continuada, que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

Art.51 - Os Benefícios de prestação continuada devidos mensalmente serão pagos aos Assistidos até o 4º (quarto) dia útil do mês subseqüente ao que corresponderem, e o Abono Anual até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, respeitadas demais condições a ele aplicáveis previstas na Seção VIII deste Capítulo.

§1º - Os Benefícios convertidos em pagamento único, na forma estabelecida neste Regulamento, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subseqüente à verificação de seu enquadramento nessa condição.

§2º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício pago na forma de renda será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS DO MGSPREV

Seção I – Da Opção

Art.52 - O MGSPREV prevê os seguintes institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes-Ativos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;
- III. Resgate; e
- IV. Portabilidade.

§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à Entidade, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.

§2º - A Patrocinadora será responsável por informar à Entidade a cessação do vínculo empregatício de seu Empregado Participante-Ativo do MGSPREV, em até 30 (trinta) dias do evento.

§3º - O extrato conterà todas as informações estabelecidas pela legislação vigente para que o Participante-Ativo possa optar por qualquer dos institutos referidos neste Capítulo, e de valores de natureza previdencial por ele contraídos junto ao MGSPREV ou à Entidade, observado o atendimento às condições de elegibilidade e critérios previstos em cada caso, para ter direito à opção, sendo que a opção pela Portabilidade obriga o Participante a prestar todas as informações necessárias à correta transferência dos valores.

§4º - O extrato será disponibilizado também ao Participante Autopatrocinado, na data de solicitação de cancelamento de sua inscrição, e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.

Art.53 - Recebido o extrato, o Participante-Ativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.

§1º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, mesmo de forma parcial, ressalvado o caso em que houver registro, na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, de recursos oriundos de planos de benefícios operados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade, na forma da lei.

§2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo de opção referido no artigo anterior será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§3º - A não manifestação do Participante-Ativo no prazo estabelecido para a opção por um dos institutos, presume sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento para ter direito à opção e, não sendo atendidas, ser-lhe-á assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate, respeitados o §4º e §5º.

§4º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal tratado neste Regulamento, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo empregatício, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.

§5º - Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate será revertido à Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora - CRRP.

Art.54 - Aos Beneficiários ou, na ausência deles, aos Beneficiários Designados, de Participante-Ativo que vier a falecer no período destinado à opção por um dos Institutos, será devido o Benefício de Pensão por Morte de Participante, na forma deste Regulamento.

§1º - Na inexistência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados com direito ao pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante, e ocorrendo o disposto no parágrafo antecedente, será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, o valor correspondente ao Resgate, cujo pagamento extingue todas as obrigações do MGSPREV para com quaisquer herdeiros do Participante falecido.

§2º - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados para os fins previstos no parágrafo precedente, o valor correspondente ao Resgate será revertido a Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora - CRRP.

Art.55 - Ao Assistido em gozo de aposentadoria é vedada a opção por quaisquer dos institutos previstos neste Regulamento.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art.56 - Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em decorrência da perda parcial ou total da remuneração que determina seu Salário Efetivo, manter o pagamento de sua Contribuição Normal e a que seria de responsabilidade da Patrocinadora sobre a parcela salarial perdida, observados os conceitos descritos neste Regulamento, fato que ensejará sua reclassificação perante o MGSPREV como Participante Autopatrocinado.

§1º - Para fins do disposto no caput, a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - Na ocorrência de perda parcial da remuneração, ficará a cargo do Participante-Ativo solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção anterior, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§3º - As Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano de Custeio e serão entendidas, para todos os efeitos deste Regulamento, como Contribuições do Participante.

§4º - As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas na Subconta Contribuições Normais de sua Conta Individual do Participante – CIP, convertidas na correspondente quantidade de Cotas para o mês do depósito e líquidas das parcelas destinadas às Contribuições de Administração com base em taxa de carregamento, que serão creditas na Conta de Custeio Administrativo – CAA, e daquelas destinadas às Contribuições de Risco, se mantidas nos termos deste Regulamento, que serão creditadas no Fundo de Cobertura do Risco Adicional ou repassadas à Sociedade Seguradora, conforme o caso.

§5º - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado, será computado como tempo de contribuição para apuração dos tempos mínimos previstos como carência para concessão dos Benefícios, estabelecidos neste Regulamento.

§6º - Nos casos de opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo empregatício, o período em Autopatrocínio compreenderá o mês de competência da rescisão do contrato de trabalho do Participante-Ativo junto à Patrocinadora e o dia imediatamente anterior ao de seu cancelamento.

§7º - A opção pelo instituto de Autopatrocínio não exime o Participante-Ativo ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso devidas até o mês da opção por esse instituto.

§8º - O Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado será apurado e reajustado nas condições estabelecidas no Capítulo IV.

§9º - Será facultado ainda ao Participante Autopatrocinado efetuar, visando à melhoria do nível de seu Benefício, o pagamento das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias previstas no artigo 26, devendo ser respeitadas as disposições deste Regulamento quanto à forma de recolhimento, prazo de pagamento, penalidade em caso de atraso, no que couber, e depósito na respectiva Subconta da sua Conta CIP.

§10 - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias feitas pelo Participante Autopatrocinado incidirá o custeio administrativo do MGSPREV.

Art.57 - O Participante Autopatrocinado que vier a ser novamente admitido na Patrocinadora, terá cancelada essa condição na data da nova admissão, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos Participantes-Ativos Patrocinados.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Participantes Autopatrocinados que tiveram restabelecida sua perda parcial de remuneração na Patrocinadora, o disposto no caput deste artigo.

Art.58 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção, em cada caso.

§1º - Na relação do MGSPREV com o Participante Autopatrocinado, para todos os efeitos, observar-se-á a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, no âmbito deste Regulamento.

§2º - Aplicam-se aos Participantes Autopatrocinados, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art.59 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estabelecido na Seção IV do Capítulo VII, opção facultada após cumprir, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II. pelo menos 3 (três) anos de vínculo ao MGSPREV;
- III. não ter cumprido as carências para ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal; e
- IV. não estar em gozo de Benefício de prestação continuada no MGSPREV.

§1º - Ao Participante Autopatrocinado será facultado optar pelo instituto previsto nesta Seção, desde que cumpridas as carências estabelecidas no caput, para a ela ter direito.

§2º - O Participante-Ativo será reclassificado perante o MGSPREV como Participante Remido a partir da data da opção prevista no caput, momento em que cessarão, durante o período de diferimento, suas Contribuições Normais, excetuadas as parcelas destinadas às Contribuições de Administração, ressalvado o disposto no §3º.

§3º - Observadas as condições estabelecidas na Seção I do Capítulo V, o Participante Remido deverá manifestar formalmente pela manutenção do recolhimento das Contribuições de Risco durante o período de diferimento, para manter o direito à Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez ou de morte naquele período, respeitadas as normas do Contrato de Seguro se a referida Cobertura for contratada, pela Entidade, em Sociedade Seguradora.

§4º - Será facultado ainda ao Participante Remido efetuar, durante o período de diferimento, visando à melhoria do nível de seu Benefício, o pagamento das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias previstas no artigo 26, devendo ser respeitadas as disposições deste Regulamento quanto à forma de recolhimento, prazo de pagamento, penalidade em caso de atraso, no que couber, e o depósito na respectiva Subconta da sua Conta CIP.

§5º - Sobre as Contribuições Adicionais e Contribuições Voluntárias feitas pelo Participante Remido incidirá o custeio administrativo do MGSPREV.

§6º - O período de diferimento compreenderá o mês de competência imediatamente posterior ao de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e o dia imediatamente anterior ao de cancelamento da opção, ou de requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção IV do Capítulo VII.

§7º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não exige o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso sob suas responsabilidades, verificadas até o mês anterior ao da opção por esse instituto.

Art.60 - Na ocorrência de invalidez ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, será devido a ele o Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto na Seção V do Capítulo VII, ou aos seus Beneficiários, e na ausência desses, aos Beneficiários Designados, a totalidade dos saldos das Contas individuais mantidas em seu nome no MGSPREV, extinguindo-se com o pagamento aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados, os compromissos do MGSPREV para com eles.

Parágrafo único - Na inexistência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, na forma do caput, os valores devidos ao Participante Remido falecido durante o diferimento serão pagos aos

seus herdeiros habilitados mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade ou, na ausência da habilitação, terá a guarda e custódia para o espólio do falecido, sendo que, decorrido o prazo prescricional quinquenal estabelecido neste Regulamento para reclamação, os valores serão revertidos à Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora – CRRP.

Art.61 - Será cancelada a opção do Participante Remido pelo instituto de Benefício Proporcional Diferido se:

- I. Ihe for concedido o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido estabelecido na Seção IV do Capítulo VII;
- II. retornar ao quadro funcional da Patrocinadora, optando por uma nova inscrição na condição de Participante-Ativo Patrocinado, respeitado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Na ocorrência da situação estabelecida no inciso II, serão mantidas as carências e prazos obtidos no MGSPREV até a data de opção pelo retorno naquela condição, sem qualquer interrupção, exceto quanto à contagem de tempo para fins da Cobertura de Risco Adicional, se não tiver sido mantido o recolhimento da respectiva Contribuição durante o período de diferimento, na forma desta Seção, quando então deverá ser reiniciada a contagem considerando as Contribuições Normais pagas a partir do retorno.

Art.62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior reopção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção, em cada caso.

§1º - Ficará a cargo do Participante Remido solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção I deste Capítulo para reopção pela Portabilidade ou pelo Resgate, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - No caso de posterior reopção por um dos institutos previstos no caput, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§3º - É vedada ao Participante Remido a reopção pelo instituto do Autopatrocínio.

Seção IV - Do Resgate

Art.63 - Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante-Ativo em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e do cancelamento da inscrição no MGSPREV, desde que não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, o recebimento de recursos registrados em seu nome no MGSPREV, respeitados os demais dispositivos desta Seção e deste Regulamento.

§1º - A opção pelo Resgate será facultada também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo do correspondente Benefício de prestação continuada pelo MGSPREV, desde que cumpridos os requisitos previstos no caput para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - O valor do Resgate corresponderá à 100% (cem por cento) dos recursos existentes na Conta CIP, Conta CIMP e Conta CIRP do Participante, essa última em relação aos recursos constituídos originalmente em planos de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, observado o §6º, e de percentual da Conta CPI criada em seu

nome em função do tempo de vínculo ao MGSPREV, computado até o mês da assinatura do Termo de Opção, conforme Tabela 1:

Tabela 1: PERCENTUAL DE RESGATE
DA CONTA IDENTIFICADA DE PATROCINADORA - CPI

Tempo de Vinculação ao Plano, em anos	Percentual Resgatável da Conta CPI
Menos de 3	40%
De 3 anos até 6 anos	50%
De 6 anos até 7 anos	60%
De 7 anos até 8 anos	70%
De 8 anos até 9 anos	80%
De 9 anos até 10 anos	90%
Acima de 10 anos	100%

§3º - A opção pelo Resgate tem caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício enseja o cancelamento da inscrição do Participante no MGSPREV, de seus Beneficiários e ou Beneficiários Designados.

§4º - É vedado o Resgate dos recursos registrados na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP constituídos originalmente em planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e portados ao MGSPREV, os quais, em caso de opção pelo Resgate, serão disponibilizados para fins de Portabilidade.

§5º - Na ocorrência do previsto no parágrafo precedente, o Participante deverá obrigatoriamente prestar, no ato da assinatura do Termo de Opção pelo Resgate, todas as informações necessárias sobre o Plano de Benefícios Receptor e a entidade de previdência complementar ou seguradora que o administra, e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria, necessárias à correta transferência dos recursos.

§6º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos originalmente em planos de caráter previdenciário operado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, que se encontrarem alocados na CIRP.

Art.64 - O valor do Resgate corresponderá aos saldos existentes nas Contas mencionadas no §1º, na data de formalização do Termo de Opção pelo Resgate, sendo devidamente valorizados até a data do crédito pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.

§1º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

§2º - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 25% (vinte e cinco por cento) da URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.

§3º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art.65 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente das Contas individuais registradas em seu nome devido a esse título,

será pago aos seus Beneficiários ou, na sua ausência deles, aos Beneficiários Designados, sendo rateado em partes iguais.

Parágrafo único - Inexistindo Beneficiários ou Beneficiários Designados na forma do caput, o saldo remanescente devido a título de Resgate será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial à Entidade, extinguindo-se todas as obrigações do Plano para com o grupo interessado, e, na ausência da habilitação, o valor do Resgate será revertido a Conta de Recursos Remanescentes Patrocinadora – CRRP, depois de decorrido o prazo de guarda e custódia estabelecido no §4º do artigo 54.

Seção V - Da Portabilidade

Art.66 - Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante-Ativo, nas condições desta Seção, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no MGSPREV para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - A Portabilidade será também facultada ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Remido, desde que cumpridas as carências exigidas nesta Seção para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do extrato de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§3º - A opção pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários e ou Beneficiários Designados no MGSPREV, assim que sejam transferidos os recursos correspondentes à totalidade de seu direito acumulado para a entidade de previdência complementar ou seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art.67 – Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:

- I. Plano de Benefícios Originário: o MGSPREV, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art.68 - Ao Participante-Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido que não estejam em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições:

- a) tiver, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao MGSPREV; e
- b) rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora e da inscrição no MGSPREV.

§1º - O disposto na alínea “a” não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar para o MGSPREV, registrados na Conta CIRP em nome do Participante.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade, instrumento a ser elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, que conterà, inclusive, as informações previamente por ele prestadas no ato

do Termo de Opção, de acordo com a legislação vigente, necessárias à correta transferência dos recursos.

§3º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§4º - A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, e a transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do participante, será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Art.69 - O valor do direito acumulado do Participante no MGSPREV corresponderá à totalidade dos recursos registrados nas Contas individuais, mantidas em seu nome, apurados no mês de assinatura do Termo de Portabilidade, devidamente valorizados até a efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pela Cota válida no mês da transferência, ou o último valor disponível.

§1º - A transferência dos recursos será realizada em moeda corrente nacional, até o prazo previsto no §4º do artigo precedente.

§2º - Eventuais valores de Contribuições Normais em atraso devidos pelo Participante até o mês da opção pelo instituto de Portabilidade, no que couber, bem como outros valores de natureza previdencial por ele devidos ao MGSPREV ou à Entidade, deverão ser liquidados pelo Participante antes da ocasião da efetivação da Portabilidade.

§3º - É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

Art.70 - Para os recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o MGSPREV, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, será mantido controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano, sendo creditados na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP criada em seu nome e identificada segundo a origem dos recursos, se originalmente constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Parágrafo único - Os recursos ingressos na CIRP serão mantidos em Cotas e rentabilizados pelo seu valor, sendo utilizados para determinação de Benefícios, Resgate ou de Portabilidade na forma disciplinada, em cada caso, neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.71 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, sujeito à ciência e manifestação da Patrocinadora, na forma da lei, e à aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente à Patrocinadora e aos Participantes do MGSPREV a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível

ao Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do MGSPREV.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DO PLANO DE ORIGEM PARA O MGSPREV

Art.72 - Este Capítulo se aplica aos participantes e assistidos filiados ao Plano de Origem que, até a data de encerramento do período de opção, optarem pelo ingresso no MGSPREV por meio do processo de migração específico.

Parágrafo único - Para fins deste Regulamento, define-se Plano de Origem como o plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Benefício Definido e administrado pela Entidade, registrado no CNPB do órgão governamental competente sob o nº 1992.0009-56, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma de seu Regulamento.

Art.73 - Os participantes e os assistidos filiados ao Plano de Origem, observado o §1º deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para optarem pela migração, por meio da assinatura do Termo Individual de Transação e Migração previsto neste Capítulo, contados da data de início do processo de migração que se dará em até 40 (quarenta) dias úteis após a Data do Cálculo da Migração, prevista no §4º do artigo 77.

§1º - Os assistidos do Plano de Origem em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva da Migração, prevista no §2º do artigo 77, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da cessação da suplementação, para optarem pela transação e migração ao MGSPREV.

§2º - Aplicam-se aos participantes e assistidos do Plano de Origem que optarem pelo ingresso no MGSPREV as regras constantes deste Capítulo, quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.

Art.74 - O prazo estabelecido no artigo precedente somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da Patrocinadora, do Conselho Deliberativo e dos órgãos governamentais competentes.

Seção I – Das Regras de Adesão ao Processo Migratório

Art.75 - A opção do participante e do assistido do Plano de Origem para ingresso no MGSPREV será efetuada por meio de celebração de Termo Individual de Transação e Migração, e a manifestação pela migração, com a assinatura do referido Termo, tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo o direito do participante e do assistido de se beneficiar das regras previstas no Plano de Origem.

Art.76 - Para aqueles que optarem pela filiação ao MGSPREV por meio do processo de migração, será computado o tempo de vinculação ao Plano de Origem para fins de cumprimento de todas e quaisquer carências relativas a tempo de vinculação ao MGSPREV, exigidas nas disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – Uma vez manifestada a opção pela transação para o MGSPREV e ocorrendo qualquer evento que altere a condição de participante ou de assistido do Plano de Origem durante o prazo de opção previsto no artigo 73, eles deverão assinar novo Termo Individual de Transação e Migração considerando a nova condição, dentro do prazo estabelecido naquele artigo.

Art.77 - Os direitos assegurados aos participantes e assistidos do Plano de Origem que migrarem para o MGSPREV correspondem aos valores individualizados, destinados a cada

participante e assistido decorrentes do processo de migração e posicionados na Data do Cálculo da Migração, estabelecida neste artigo, definindo sua Reserva Matemática de Transação Individual, sendo:

- I. Reserva Matemática Individual de Migração;
- II. Saldo da Conta de Recursos Portados – SCRP, se houver;
- III. Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, se houver;
- IV. Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, se houver;
- V. Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, se houver.

§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido do Plano de Origem e os valores referenciais de migração para o MGSPREV, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.

§2º - Considera-se Data Efetiva da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data a ser formalmente acordada entre a Entidade e a Patrocinadora em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração do Plano de Origem para o MGSPREV, concluindo a operação.

§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.

§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.

§5º - Na eventualidade da existência no Plano de Origem de Reserva de Contingência na Data do Cálculo da Migração, o valor correspondente será destinado aos participantes e aos assistidos, observada a legislação vigente e aplicável a matéria.

§6º - Na eventualidade da existência no Plano de Origem de Reserva Especial na Data de Cálculo de Migração, essa será proporcionalizada na parcela da Patrocinadora e na parcela de participantes e assistidos, sendo que em relação à parcela de participantes e assistidos serão aplicadas as mesmas proporções adotadas para a Reserva de Contingência.

§7º - Os valores previstos no caput desse artigo, se couber, serão atualizados entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração, pela variação mensal do INPC, previsto no artigo 28 do Regulamento do Plano de Origem, verificada no período.

Art.78 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, o montante definido pelo valor presente atuarial do compromisso do Plano de Origem com o seu assistido.

§1º- O critério de apuração estabelecido no caput aplica-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença no Plano de Origem há mais de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração, início do processo migratório, e como se assistidos inválidos fossem.

§2º- Em se tratando do assistido em gozo da renda mensal decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no Plano de Origem, a Reserva Matemática Individual de

Migração de Assistido, referida neste artigo, equivalerá ao saldo remanescente do DAP - direito acumulado do participante previsto na Subseção I do Capítulo VI do Regulamento do Plano de Origem, que deu origem à renda, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.

§3º - O valor especificado no caput será determinado atuarialmente considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado no Plano de Origem e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.

Art.79 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Ativo ou Autopatrocinado, o montante da sua respectiva reserva matemática individual do Saldamento, correspondente ao somatório das reservas matemáticas individuais dos seus Benefícios Saldados Programados, de Invalidez e de Auxílio-Doença, apurados nos termos do artigo 106 do Regulamento do Plano de Origem.

§1º - O valor da Reserva Matemática Individual de Migração de Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior ao valor do resgate a que teria direito, previsto no artigo 39 do Regulamento do Plano de Origem, até o mês anterior ao da sua opção pela migração.

§2º - Os valores especificados no caput deste artigo serão determinados atuarialmente, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado no Plano de Origem e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.

§3º - Os critérios de apuração previstos neste artigo aplicam-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença no Plano de Origem há menos de 2 (dois) anos, tomando-se por referência na Data do Cálculo da Migração.

§4º - Em se tratando do participante remido no Plano de Origem, o valor de sua Reserva Matemática Individual de Migração corresponderá ao valor equivalente ao DAP - direito acumulado do participante, previsto no artigo 48 do Regulamento do Plano de Origem, na Data do Cálculo da Migração.

Art.80 - Entende-se por Saldo de Conta de Recursos de Portados – SCRP, o valor previsto no artigo 56 do Regulamento do Plano de Origem, na Data do Cálculo da Migração.

Art.81 - Entende-se por Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, o valor existente na Conta Individual de Destinação de Excedentes – CDE em nome de cada participante ou assistido do Plano de Origem, posicionada na Data do Cálculo da Migração.

Art.82 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido do Plano de Origem posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do Plano de Origem.

Art.83 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido do Plano de Origem no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Participantes e Assistidos posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do Plano de Origem.

Art.84 - Os valores relativos à Patrocinadora correspondentes às suas parcelas do Fundo de Destinação de Excedentes e da Reserva Especial, que lhe for atribuída na Data do Cálculo da Migração, se houver, de cada participante e assistido que migrar para o MGSPREV, serão transferidos para a Conta Recursos Remanescentes – Patrocinadora no MGSPREV.

CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.85 - A Conta Individual de Valores Migrados do Participante - CIMP, prevista no inciso IV do artigo 30, será criada em nome de cada participante do Plano de Origem em face da opção pela transação e migração ao MGSPREV, e recepcionará o montante correspondente ao crédito da Reserva Matemática de Transação Individual, que lhe for de direito.

§1º - Entende-se por Reserva Matemática de Transação Individual do participante do Plano de Origem, o valor correspondente à totalidade dos recursos previstos nos incisos I a V do artigo 77, posicionados na Data Efetiva da Migração mencionada no §2º do mesmo artigo, respeitadas as demais disposições daquele artigo e da Nota Técnica Atuarial Específica de Migração.

§2º - Quando se tratar de assistido do Plano de Origem que tiver optado pela transação e migração ao MGSPREV, a Conta CIMP será igual à Reserva Matemática de Transação Individual, correspondente à totalidade dos recursos da sua Reserva Matemática Individual de Migração e das Parcelas Individuais do Fundo de Destinação de Excedentes, da Reserva de Continência e da Reserva Especial citadas no artigo 77, sendo o montante da Conta CIMP creditado em sua Conta Individual de Benefício – CIB, prevista no inciso V do artigo 30, respeitado o disposto no artigo 87.

Art.86 – Ao assistido do Plano de Origem será facultado, na data da formalização do Termo Individual de Transação e Migração previsto no artigo 75, solicitar o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante correspondente à sua Conta CIMP, sendo o valor do seu Benefício no MGSPREV calculado com base no saldo da sua Conta CIB considerando o pagamento único aqui previsto.

Art.87 - Sem prejuízo das regras tratadas neste Capítulo e no Capítulo X, aplicam-se aos participantes e aos assistidos do Plano de Origem migrados ao MGSPREV as regras e critérios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.88 - Todas as interpretações das disposições do MGSPREV deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último, aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observado o caput, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

§2º - O material explicativo de que trata artigo 10, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro deste Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do MGSPREV.

Art.89 - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício, a Entidade efetuará a revisão e a respectiva correção, promovendo as medidas cabíveis até a completa liquidação.

Parágrafo único - Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação da Cota apurada entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição.

Art.90 - As obrigações do MGSPREV para com os Participantes e os Assistidos serão cumpridas, desde que todas as obrigações de cada um desses membros para com o Plano estejam satisfeitas, conforme as obrigações a eles impostas na forma deste Regulamento, especialmente, em relação a eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.

Art.91 - A Entidade disponibilizará a todo pretendente a Participante, bem como aos Assistidos, conforme o caso, os formulários necessários para a realização das opções e dos requerimentos previstos neste Regulamento.

§1º - Será de responsabilidade do interessado fornecer todos os documentos e informações exigidos pela Entidade necessários para realizar as opções e os requerimentos de que trata o caput deste artigo, previstos na forma deste Regulamento.

§2º - O Certificado de Inscrição, o Termo de Opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, bem como o Termo de Portabilidade ou outros, somente terão validade se emitidos pela Entidade em formulários próprios e por ela protocolados.

Art.92 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.